

UMA VULNERABILIDADE IMPLACÁVEL: O CORPO COMO FUNDAMENTO ÉTICO DOS DIREITOS ECONÔMICOS SOB A PERSPECTIVA QUEER

A RUTHLESS VULNERABILITY: THE BODY AS THE ETHICAL FOUNDATION OF ECONOMIC RIGHTS UNDER THE QUEER PERSPECTIVE

Thiago Álvares Feital¹

“Je peux bien aller au bout du monde, je peux bien me tapir, le matin, sous mes couvertures, me faire aussi petit que je pourrais, je peux bien me laisser fondre au soleil sur la plage, il sera toujours là où je suis. Il est ici irrémédiablement, jamais ailleurs. Mon corps c'est le contraire d'une utopie, ce qui n'est jamais sous un autre ciel, il est le lieu absolu, le petit fragment d'espace avec lequel, au sens strict, je fais corps. Mon corps, *topie* impitoyable.” (FOUCAULT, 2013, p. 07)

A Teoria *Queer* é um campo cuja potencialidade se manifesta na própria disputa em torno do seu significado. O campo «q»³, como prefere Noreen Giffney (2009), caracteriza-se não pela demarcação teórica de uma nova instância identitária, como se poderia supor, mas sim pela recusa dos limites ideológicos impostos pela heteronormatividade acriticamente abraçada pelo movimento gay e lésbico tradicional (MISKOLCI, 2012, p. 24), “[...] para ao mesmo tempo transgredir e transcendê-los – ou ao menos problematizá-los” (DE LAURETIS, 1991, p. v, tradução nossa). Os teóricos «q» – definidos frouxamente mais pelo que *não* são, do que pelo que são – ousaram desafiar campos tão diferentes do conhecimento quanto o Direito (cf. LECKEY; BROOKS, 2011) e a História da Arte (cf. SUMMERS, 2004); a Teologia (cf. ALTHAUS-REID, 2003) e a Filosofia (cf. HALLE, 2004).

1 Advogado. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Membro da Comissão do Direito do Audiovisual, da Moda e da Arte da OAB/MG. Contato: thiago.feitalv@gmail.com. <http://orcid.org/0000-0001-7856-2263>.

2 “Posso ir até o fim do mundo, posso, de manhã, sob as cobertas, encolher-me, fazer-me tão pequeno quanto possível, posso deixar-me derreter na praia, sob o sol, e ele estará comigo onde eu estiver. Está aqui, irreparavelmente, jamais em outro lugar. Meu corpo é o contrário de uma utopia, é o que jamais se encontra sob outro céu, lugar absoluto, pequeno fragmento de espaço com o qual, no sentido estrito, faço corpo. Meu corpo, *topia* implacável.” (Trad. de Salma Tanus Muchail)

3 Ao longo deste ensaio vai-se empregar a redução «q», considerando-se a conveniência de tal simplificação no contexto dos falantes de língua portuguesa e a intraduzibilidade característica da palavra “queer”.

Praticamente nenhuma disciplina escapou da perturbação provocada por aqueles que assumiram o velho insulto como dispositivo de enfrentamento⁴. Todavia, a despeito da fertilidade dos estudos «q», disciplinas normativas como a Economia e o Direito frequentemente enveredam pelos perigosos caminhos da naturalização de categorias heteronormativas.

Em razão da multiplicidade de atores envolvidos na construção desse discurso, não é possível sintetizar a teoria «q» sem graves prejuízos. Não obstante, há notas comuns que permitem alinhar os autores que pertencem a esse campo, ainda que de modo hesitante. Talvez, a principal característica que os agrupa é o fato de atacarem a noção de identidade e sustentarem que uma definição do sujeito a partir de categorias exaustivas é uma estratégia politicamente limitada e ineficaz. Seria necessário, portanto, investir em uma política que se posicione contra a "[...] redução do sujeito a uma espécie de núcleo ontológico construído [...]" (SIMON, 2009, p. 29, tradução nossa), pois essa redução "[...] encerra o sujeito em uma forma essencial pura e o impede de desconstruir as evidências e de experimentar outros estilos de vida ou formas de ser [...]" (SIMON, 2009, p. 29, tradução nossa).

Tradicionalmente, os estudos «q» têm focado em áreas do conhecimento como a psicologia, a linguística e a filosofia. Não obstante, é possível, e necessário, deslocar a teoria «q» para ramos mais dogmáticos do conhecimento, como assinala Muñoz (2007, p. 173). Na realidade, é importante dar um passo além e ressaltar que não há nada, exceto uma presunção cômoda, que nos obrigue a entender por teoria «q» apenas os estudos acerca de pessoas «q» ou o estudo da produção sobre ou da produção de pessoas «q». A despeito do senso comum que se desenvolveu em torno da disciplina, no presente ensaio parte-se da premissa de que *o que caracteriza a teoria «q» não é o seu objeto, mas sim o seu método* (BOELLSTORFF, 2010, p. 215). Como alerta Judith Butler (2015b, p. 70, tradução nossa), "[...] o termo queer não designa uma identidade, mas aliança, e é

4 "‘Queer’ can function as a noun, an adjective or a verb, but in each case is defined against the ‘normal’ or normalising. Queer theory is not a singular or systematic conceptual or methodological framework, but a collection of intellectual engagements with the relations between sex, gender and sexual desire. If queer theory is a school of thought, then it’s one with a highly unorthodox view of discipline. The term describes a diverse range of critical practices and priorities: readings of the representation of same-sex desire in literary texts, films, music, images; analyses of the social and political power relations of sexuality; critiques of the sex-gender system; studies of transsexual and transgender identification, of sadomasochism and of transgressive desires". (SPARGO, 2000, p. 8-9).

um bom termo para invocar quando fazemos alianças imprevisíveis e desconfortáveis na luta pela justiça social, política e econômica”.

Sugere-se aqui que uma possível translação da teoria «q» para os domínios do Direito, para além dos campos melancólicos direito da sexualidade, pode se dar mediante a perturbação (*queering*) da *teoria da propriedade* (DAVIES, 1999). A importância estratégica desta “mudança” de foco está em que, ao constituir o substrato ideológico de diferentes disciplinas jurídicas, tais como o Direito Civil e o Direito Tributário, as teorias da propriedade – e mais particularmente a teoria neoliberal – informam as noções de justiça social e econômica que circulam no meio jurídico. No ímpeto de solucionar o problema da alocação de direitos sobre as coisas, as teorias da propriedade acabam por produzir os sujeitos que julgam meramente descrever, deslocando para as margens do sistema toda subjetividade que não se enquadre no modelo prescrito. Consequentemente, naturaliza-se tanto a ideia de propriedade quanto a figura do sujeito proprietário em um movimento dual de criação e prescrição, já identificado por Judith Butler (2003, p. 19):

“O poder jurídico “produz” inevitavelmente o que alega meramente representar; consequentemente, a política tem de se preocupar com essa função dual do poder: jurídica e produtiva. Com efeito, a lei produz e depois oculta a noção de “sujeito perante a lei”, de modo a invocar essa formação discursiva como premissa básica natural que legitima, subsequentemente, a própria hegemonia reguladora da lei.” (BUTLER, 2003, p.19)

Esta ideologia repercute também no trabalho de autores bastante comentados atualmente, a exemplo de Thomas Piketty (2013) e Liam Murphy e Thomas Nagel (2005), os quais, por não conseguirem (nem pretenderem) romper com a grade liberal de inteligibilidade tornam-se um reflexo apagado da ideologia pro-capitalista⁵ (CRAWFORD, 2014, p. 148). Conforme apontado por Lucy Nicholas (2014, p. 64, tradução nossa), “[...] em seu objetivo de igualdade de oportunidades, o liberalismo talvez melhor represente a perspectiva atomizada, antagonística e individualista da natureza humana, pressupondo essa natureza simultaneamente inevitável ontologicamente e, em diferentes medidas, desejável”.

Diversamente, tomando por base o conceito de vulnerabilidade recentemente desenvolvido por Butler, o presente ensaio pretende sinalizar para a possibilidade de

⁵ É importante notar que tanto Murphy e Nagel quanto Piketty estão comprometidos com a construção de um capitalismo aperfeiçoado e não com a superação deste modelo.

se fazer uma releitura dos direitos econômicos, direitos fundamentais em qualquer concepção de justiça distributiva. Por meio do questionamento do paradigma do sujeito proprietário, que faz com que o sujeito de todas as teorias sobre a justiça distributiva tenham o mesmo aspecto (o do homem branco, de classe média, cis e heterossexual), deseja-se indicar a possibilidade de se desenhar uma teoria verdadeiramente aberta ao *outro*. Abrindo caminho para investigações futuras, deseja-se demonstrar que é possível superar a grade liberal quando da reflexão acerca da justiça econômica, para “[...] imaginar subjetividades queer além da lógica liberal/libertária e capitalista” (KLAPEER; SCHÖNPFLUG, 2015, p. 165, tradução nossa).

Em 15/06/2016, o governo interino do Brasil submeteu ao Congresso Nacional a PEC nº 241 (BRASIL, 2016). Recentemente aprovada, a PEC 55/2016, denominada “Novo Regime Fiscal” (NRF), modificou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para atribuir um teto global às despesas da União pelo período de vinte exercícios financeiros. Já na justificativa da proposta, apresenta-se a necessidade de se desvincular os gastos com saúde e educação como uma medida de *eficiência*⁶. A orientação ideológica que atravessa esse tipo de proposta – muito bem ilustrada na formulação do atual Ministro da Fazenda, para quem “o plano A é o controle de despesas, o B é privatização, e o C, aumento de imposto” (MEIRELLES, 2016) – tenta inserir o Brasil na espiral catastrófica que assola atualmente os países europeus (BLYTH, 2013, p. 230). Não por acaso, o NRF foi objeto de ampla crítica por parte daqueles que nele vislumbram uma tentativa de dismantlar os direitos sociais previstos na Constituição brasileira de 1988. Nem mesmo originalidade pode ser atribuída à iniciativa, uma vez que o movimento de redução drástica do Estado, acompanhada de reformas legislativas em detrimento dos setores mais vulneráveis, “[...] como o caminho para o crescimento e como a resposta correta para o resultado de uma crise financeira [...]” (BLYTH, 2013, p. 08, tradução nossa), é proposta mais do que conhecida e repisada da cartilha neoliberal (Cf. NOLAN, 2014).

A aprovação da PEC 241/2016 implica em uma mudança de paradigma relevante

6 “Um desafio que se precisa enfrentar é que, para sair do viés procíclico da despesa pública, é essencial alterarmos a regra de fixação do gasto mínimo em algumas áreas. Isso porque a Constituição estabelece que as despesas com saúde e educação devem ter um piso, fixado como proporção da receita fiscal. É preciso alterar esse sistema, justamente para evitar que nos momentos de forte expansão econômica seja obrigatório o aumento de gastos nessas áreas e, quando da reversão do ciclo econômico, os gastos tenham que desacelerar bruscamente”. (BRASIL, 2016)

no Direito Constitucional Financeiro. Na prática, a alteração do ADCT acarreta em uma mutação no orçamento público que (pelo período de vinte exercícios financeiros) terá as despesas limitadas por um critério absoluto. Isso implica em fazer das despesas orçamentárias um jogo de soma zero, criando uma concorrência direta entre as áreas de atuação do Estado. Os efeitos concretos dessa medida dificilmente se harmonizam com o sistema projetado na Constituição. Ademais, a proposta acirrará o caráter conflitivo do orçamento público, dispositivo que, por sua própria natureza, cristaliza os conflitos sociais sob a forma de dotações, em detrimento dos direitos econômicos a cuja manutenção o Brasil se obrigou, ao promulgar o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Ora, é justamente nos direitos econômicos que se explicita significativamente a natureza agonística do Direito (Cf. FOUCAULT, 2012, p. 23), uma vez que estes “[...] são políticos em seu caráter porque eles podem representar reivindicações negociáveis feitas por ou em favor de grupos na sociedade” (DEAN, 2015, p. 16, tradução nossa). Em última instância, verifica-se mais claramente nos direitos sociais a materialidade inerente aos bens que possibilitam a “vivibilidade” das vidas. Por esse motivo, o PIDESC prescreve que os orçamentos públicos sejam projetados para promover os direitos econômicos, sociais e culturais que podem ser compreendidos como “[...] pressupostos de direitos fundamentais” (CANOTILHO, 2003, p. 473). De sua conexão imediata com as necessidades concretas da vida, verifica-se a ligação umbilical dos direitos sociais com a atividade financeira do Estado (O’CONNEL et al., 2014).

Ao contrário dos direitos civis, cujo “custo” é menos perceptível, mas ainda assim existente (HOLMES; SUSTEIN, 1999), os direitos econômicos dependem imediatamente de uma atuação financeira para se concretizar, e não raro são objeto de rubricas específicas no orçamento público, bem como de vinculações constitucionais destinadas a retirar da esfera das flutuações políticas a sua realização. É justamente o caso da saúde e da educação no Brasil. Considerando essa peculiaridade dos direitos econômicos, os países que ratificaram o PIDESC se impuseram limites substantivos à liberdade de elaborar e cumprir políticas fiscais. Esses limites se refletirão naturalmente na lei orçamentária, reduzindo substancialmente a discricionariedade do Executivo em relação à sua elaboração. Condensadas no artigo 2º do tratado, tais limitações compreendem,

sinteticamente, o "dever de *realização progressiva*"; o "dever de *utilização máxima* dos recursos" e o "dever de *não discriminação*".

Por *realização progressiva* compreende-se a obrigação do Estado de efetivar gradativamente os direitos previstos no Pacto (Cf. NOLAN et al., 2014). Não se trata de conceder aos signatários um prazo indefinido para a consecução de suas obrigações, tampouco se poderia exigir que a implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais (ESC) se desse da noite para o dia. Entre uma hipótese e outra, cabe ao Estado demonstrar que a cada exercício financeiro o número das pessoas que usufruem destes direitos foi ampliado. Além disso, diante da eventual necessidade de reduzir seu orçamento, o que se verifica frequentemente nos contextos de crise econômica, a qual pode levar ao retrocesso de direitos, cabe ao Estado signatário o ônus de demonstrar que o corte de rubricas relativas aos direitos ESC é a única alternativa possível. Nestes casos, devem ser adotadas medidas compensatórias e, em nenhuma hipótese, deve o Estado deixar de prestar *serviços essenciais*⁷ às pessoas mais vulneráveis.

O dever de *utilização máxima* dos recursos prescreve que o orçamento deve priorizar a efetivação dos direitos ESC. Todavia, "isso não quer dizer que o Estado deva usar todos os seus recursos no alcance dos direitos ESC, mas sim que deve utilizar o máximo de recursos que puder ser gasto com um determinado propósito sem sacrificar outros serviços essenciais" (O'CONNEL et al., 2014, p. 74, tradução nossa). Ao mesmo tempo em que implica na obrigação de direcionar as despesas para o atendimento destes direitos prioritários, a obrigação de maximização também corresponde à necessidade de se otimizar a obtenção de receitas (SAIZ, 2013, p. 77). Diante do dever de maximização, a existência de isenções a grupos mais favorecidos da população, a negligência na instituição de tributos, a regressividade do sistema tributário e a permissividade em relação a planejamentos tributários abusivos não se justificam. Um exemplo da incorporação desse dever na ordem interna pode ser visto no art. 212 da Constituição brasileira, que foi diretamente afetado pelo NRF.

Por fim, o dever de *não discriminação* corresponde à necessidade de se projetar

⁷ A ideia de mínimo essencial, ou "minimum core", na terminologia do PIDESC, aproxima-se do conceito de *Existenzminimum* da jurisprudência alemã, adotado pelas constituições brasileira, argentina e colombiana. (O'CONNEL et al., 2014, p. 83).

um orçamento isonômico. Exemplo clássico de discriminação substantiva que viola este dever é, justamente, a redução de serviços públicos em contextos de crise, quando tal redução priva as pessoas dos estratos econômicos inferiores de usufruir de direitos básicos como a saúde e a educação que são amplamente usufruídos pelos setores mais abastados.

Verifica-se, em síntese, que no artigo 2º do PIDESC repercute a noção fundamental de que a efetivação dos direitos sociais depende da atuação *positiva* do Estado e, em última instância, da aplicação de recursos econômicos. A atuação financeira do Estado, por sua vez, se materializa nas leis orçamentárias propostas pelo Executivo e votadas pelo Legislativo. Considerando o cenário brasileiro, observa-se que o NRF torna o orçamento público potencialmente contrário ao PIDESC. Isso porque, ao estabelecer quem suportará as medidas necessárias para reequilibrar as contas públicas, o orçamento mostra-se como um *dispositivo de distribuição de vulnerabilidades*. Em países com estrutura tributária regressiva – notoriamente o caso do Brasil – políticas de austeridade que impliquem no congelamento ou no corte de despesas estatais – sem um conseqüente aumento na arrecadação, que alcance os estratos econômicos mais abastados – violam o dever de não discriminação positivado no PIDESC. Conforme mencionado anteriormente, o NRF não pode ser compreendido sem que se compreenda igualmente suas premissas ideológicas. Não constitui objeto deste ensaio aprofundar uma análise crítica do individualismo liberal, todavia, cabe sinalizar que *a cisão, artificialmente formulada, entre direitos políticos e direitos econômicos é um dos elementos que tornam possível a aprovação de tais propostas, o que deve ser objeto de investigações posteriores*.

Diferentemente da orientação dominante atual, acredita-se que o que se mostra necessário para romper com a perspectiva individualista, seguindo-se a trilha ética apontada por Butler (2015b, p. 72, tradução nossa), é uma compreensão efetiva da arena política como o local onde se dará “[...] a luta acerca de como os corpos serão sustentados no mundo – uma luta por emprego e educação, distribuição equitativa de alimentos, abrigos habitáveis e liberdade de expressão e movimento [...]”.

Acompanhando o trabalho de Judith Butler, podemos afirmar que a autora tem

se debruçado nos últimos anos sobre a Ética e a moral. Em *Dispossession* (2013), obra ainda não traduzida para o português, Butler e Athena Athanasiou discutem, na forma de troca de missivas, a despossessão, evitando pensar o fenômeno apenas como a faceta negativa da posse. Por colocar o conceito de performatividade a serviço de uma reflexão sobre a política, *Dispossession* é o primeiro indício de uma incursão que se aprofundará em *Relatar a si mesmo* (2015a) e em *Notes Toward a Performative Theory of Assembly* (2015b), obra também não traduzida para o português. Não se trata aqui de um desvio na trajetória butleriana, uma vez que

[...] os primeiros escritos de Butler já contêm uma ética alojada em si. Às vezes essa orientação ética permanece implícita; às vezes Butler a articula diretamente. Porém, mesmo nesse último caso, nós encontramos evidência para argumentar que a recente 'mudança' não é na realidade mudança alguma.

A constatação de que os seres humanos não podem viver *desenraizados*⁸ – de que “[...] ninguém, por mais que seja velho, supera essa condição particular de dependência e suscetibilidade” (BUTLER, 2015a, p. 131, tradução nossa) – torna a vulnerabilidade a premissa básica da ontologia esboçada pela filósofa norteamericana. Todavia, para seguir os passos da autora, é preciso ver na vulnerabilidade não uma disposição episódica relativa a corpos especialmente frágeis ou desprotegidos, mas sim um elemento indissociável da constituição de sujeitos que

[...] não vêm ao mundo como agentes automotores; o controle motor é estabelecido com o tempo; o corpo entra na vida social em primeiro lugar em condições de dependência, como um ser dependente, o que significa que mesmo os primeiros momentos, ou vocalização e movimento, respondem a um conjunto de condições de sobrevivência que muda. Essas condições incluem pessoas em algum lugar, mas não necessariamente uma outra pessoa encarda que, a propósito, só possui os meios de alimentar e abrigar se essa pessoa for ela mesma amparada”. (BUTLER, 2015a, p. 130)

Desse modo, não se pode compreender o sujeito sem se fazer referência às condições sociais de seu surgimento, uma vez que ele se encontra desde o nascimento inexoravelmente exposto à história e à economia, o que significa, contrariando certa literatura de inspiração rawlsiana, que “[...] o corpo nunca existe em um modo ontológico que seria distinto de suas situações históricas” (BUTLER, 2015a, p. 148, tradução nossa). A constatação dessa precariedade dos corpos em relação à economia permite

⁸ “[...] le pouvoir de l'argent et la domination économique peuvent imposer une influence étrangère au point de provoquer la maladie du déracinement”. (WEIL, 1949, p. 46)

compreender que “[...] aquelas mais urgentes e largamente involuntárias dimensões de nossas vidas, as quais incluem a fome e a necessidade de abrigo, cuidados médicos, e a proteção contra a violência, natural ou humanamente imposta, são cruciais para a política” (BUTLER, 2015b, p. 96, tradução nossa). Tal afirmação torna-se um sinal para uma releitura «q» dos fundamentos das políticas redistributivas, uma vez que desestabiliza a noção de sujeitos soberanos autocentrados, perturbando conseqüentemente a ideia de responsabilidade que atualmente se enlaça às políticas de orientação liberal.

A moral butleriana centra-se no corpo e na relacionalidade, o que inaugura uma ontologia política original (CHAMBERS; CARVER, 2008). Esta nova ontologia é em tudo contrária ao imaginário liberal que se funda em um sujeito desencarnado – infenso às necessidades primárias e transhistórico – alheio às condições sociais. Adotar a proposta de Butler implica trazer a teoria «q» para o âmbito das reflexões acerca de questões sociais como o combate à pobreza, as políticas fiscais e a redistribuição de riqueza. Tornar o modo como os corpos serão sustentados uma questão política central equivale, ao menos sob a perspectiva adotada pelo direito liberal, a desestruturar um campo que valoriza sobremaneira a dimensão formal dos direitos de participação na vida civil, e sua configuração na forma de garantias individuais, em detrimento de direitos econômicos e sociais que são por natureza carnavais.

Nesse sentido, ao repensar a resistência como o avesso da precariedade, a autora propõe substituir a velha fábula metafísica do sujeito com seus direitos naturais pela afirmação de um direito de resistir fundamentado na resiliência dos corpos que se recusam a desaparecer (BUTLER, 2015b, p. 83). Nas palavras da autora, isso significa considerar que “[...] algumas reivindicações éticas emergem da vida corporal, e talvez toda reivindicação ética pressuponha uma vida corporal, entendida como injuriável, a qual não é restritivamente humana” (BUTLER, 2015b, p. 118, tradução nossa).

O que se sugere neste ensaio é tomar a intuição de que todos os corpos são precários como dispositivo para a releitura dos direitos econômicos e para a crítica dos discursos relativos a estes direitos. Trazer para o campo dos direitos ESC a rede de dependência na qual todos os corpos se inserem, desestabilizando a sua “normalidade”, parece ser uma tarefa fundamental de resistência no presente. A formulação de novos

discursos neste campo ainda pouquíssimo explorado pela teoria «q» representa a oportunidade de se iniciar uma luta pela justiça econômica calcada em uma ontologia política radicalmente distinta da ontologia liberal, porque fundamentada não no ideal de um indivíduo proprietário abstrato, mas na “[...] rede social de mãos que buscam minimizar a não vivibilidade (*unlivability*) das vidas” (BUTLER, 2015b, p. 67).

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Gregory S.; PEÑALVER, Eduardo M. **An Introduction to Property Theory**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

ALTHAUS-REID, Marcella. **The Queer God**. Nova York: Routledge, 2003.

BLYTH, Mark. **Austerity: The History of a Dangerous Idea**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

BOELLSTORFF, Tom. Queer Techne: Two Theses on Methodology and Queer Studies. In: BROWNE, Kath; NASH, Catherine J. (orgs.). **Queer Methods and Methodologies: Intersecting Queer Theories and Social Science Research**. Burlington: Ashgate, 2010. pp. 215-230.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 241/2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088351>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

BUTLER, Judith; ATHANASIOU, Athena. **Dispossession: The Performative in the Political**. Cambridge: Polity Press, 2013.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. **Relatar a si mesmo: crítica da violência ética**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015a.

_____. **Notes toward a performative theory of assembly**. Cambridge: Harvard University Press, 2015b.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CHAMBERS, Samuel A.; CARVER, Terrell. **Judith Butler and Political Theory: Troubling**

politics. Londres : Routledge, 2008.

CRAWFORD, Patrick. Occupy Wall Street, Distributive Justice, and Tax Scholarship: an Ideology Critique of the Consumption Tax Debate. **University of New Hampshire Law Review**, v. 12, n. 2, 2014, pp. 136-174.

DAVIES, Margareth. Queer property, queer persons: self-ownership and beyond. **Social and Legal Studies**, v. 8, n. 3, 1999, pp. 327-352.

DE LAURETIS, Teresa. Queer Theory: Lesbian and Gay Sexualities. An Introduction. **Differences: A Journal of Feminist Cultural Studies**, v. 3, n. 2, 1991, pp. iii-xviii.

DEAN, Hartley. **Social Rights and Human Welfare**. Nova York: Routledge, 2015.

FOUCAULT, Michel. « Il faut défendre la société » : Cours au Collège de France (1975-1976). Paris : Gallimard, 2012.

_____. **O corpo utópico ; as heterotopias**. São Paulo : n-1 edições, 2013.

GIFFNEY, Noreen. Introduction: The 'q' Word. In: GIFFNEY, Noreen; O'ROURKE, Michael (orgs.). **The Ashgate Research Companion to Queer Theory**. Burlington: Ashgate Publishing, 2009.

HALLE, Randall. **Queer Social Philosophy: Critical Readings from Kant to Adorno**. Springfield: University of Illinois Press, 2004.

HIRSCHMANN, N. J. **Gender, Class and Freedom in Modern Political Theory**. Princeton: Princeton University Press, 2007.

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass R. **The cost of rights: Why liberty depends on taxes**. Nova York: W.W. Norton & Company, 1999.

KLAPEER, Christine M.; SCHÖPFLUG, Karin. Queer needs commons! Transgressing the fiction of self-ownership, challenging westocentric proprietism. In: DHAWAN, Nikita; ENGEL, Antke; HOLZHEY, Christoph F.E.; WOLTERS DORFF, Volker. **Global Justice and Desire: Queering Economy**. Nova York: Routledge, 2015.

LECKEY, Robert; BROOKS, Kim (orgs.). **Queer Theory: Law, Culture, Empire**. Nova York: Routledge, 2010.

LEVINOVITZ, A. J. How economists rode maths to become our era's astrologers. **Aeon Essays**, 2016. Disponível em: <<https://aeon.co/essays/how-economists-rode-maths-to-become-our-era-s-astrologers>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

MEIRELLES, H. 'O plano A é o controle de despesas, o B é privatização, e o C, aumento de imposto'. [09 de junho, 2016]. **Estadão**. Entrevista concedida a Adriana

Fernandes e Lu Aiko Otta. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,o-plano-a-e-o-controle-de-despesas-o-b-e-privatizacao-e-o-c-aumento-de-imposto,10000061941>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

MILÁ, Marc Morgan. **Income Concentration in a Context of Late Development: An Investigation of Top Incomes in Brazil using Tax Records, 1933–2013**. 2015. 297 f. Dissertação (Public Policy and Development Master) – Paris School of Economics, Paris. 2015.

MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças**. Belo Horizonte/Ouro Preto: Autêntica Editora/Universidade Federal de Ouro Preto, 2012.

MUÑOZ, Alfonso Ceballos. Teoria rarita. In: CÓRDOBA, David; SÁEZ, Javier; VIDARTE, Paco. (orgs.) **Teoría Queer: Políticas Bolleras, Maricas, Trans, Mestizas**. Madri: Editorial Egales, 2007. pp. 165-177.

MURPHY, L.; NAGEL, T. **O mito da propriedade: os impostos e a justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NICHOLAS, Lucy. **Queer Post-Gender Ethics: The Shape of Selves to Come**. Londres: Palgrave Macmillan, 2014.

NOLAN, Aoife; LUSIANI, Nicholas J.; COURTIS, Christian. Two Steps Forward, no Steps Back? Evolving Criteria on the Prohibition of Retrogression in Economic and Social Rights. In: NOLAN, Aoife (org.). **Economic and Social Rights after the Global Financial Crisis**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. pp. 121-146.

O'CONNEL, Rory; NOLAN, Aoife; HARVEY, Colin; DUTSCHKE, Mirci. ROONEY, Eoin. **Applying International Human Rights Framework to State Budget Allocation: Rights and Resources**. Nova York: Routledge, 2014.

PIKETTY, Thomas. **Le capital au XXIe siècle**. Paris: Seuil, 2013.

SAIZ, Ignácio. Resourcing Rights: Combating Tax Injustice from a Human Rights Perspective. In: Nolan, Aoife; O'Connell, Rory; Harvey, Colin (eds.). **Human Rights and Public Finance: Budgets and the Promotion of Economic and Social Rights**. Oxford: Hart Publishing, 2013. pp. 77-106.

SALGADO, Karine. **A filosofia da dignidade humana: a contribuição do alto medievo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

_____. **A filosofia da dignidade humana: por que a essência não chegou ao conceito?**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2011.

SENSEN, Oliver. **Kant on human dignity**. Berlim: Walter de Gruyter GmbH & Co, 2011.

SIMON, Caroline. **La normalisation de la sexualité enjeux identitaires et juridiques**. Dissertação (Mestrado em direito público). Université Libre de Bruxelles, Bruxelas, 2009.

SPARGO, Tamsin. **Foucault and Queer Theory**. Cambridge: Icon Books UK, 2000.

SUMMERS, Claude J. (org.). **The Queer Encyclopedia of the Visual Arts**. Berkeley: Cleis Press, 2004.

SZITTA, Christy. Feminist Critiques of Rawls. **Macalester Journal of Philosophy**, v. 07, n. 01, 2010. pp. 78-85.



REVICE - Revista de Ciências do Estado
ISSN: 2525-8036
v2.n.2 AGO-DEZ.2017
Periodicidade: Semestral

seer.ufmg.br/index.php/revice
revistadece@gmail.com

FEITAL, Thiago Álvares. Uma vulnerabilidade implacável: o corpo como fundamento ético dos direitos econômicos sob a perspectiva Queer.
Data de submissão: 18/06/2017 | Data de aprovação: 01/12/2017

A REVICE é uma revista eletrônica da graduação em Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais.

Como citar este artigo:
FEITAL, Thiago Álvares. Uma vulnerabilidade implacável: o corpo como fundamento ético dos direitos econômicos sob a perspectiva Queer. In: **Revive** - Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v.2, n.2, p. 398-410, ago./dez. 2017.
